

**Processo:** 598985-7  
**Relator:** Lauro Laertes de Oliveira  
**Orgão Julgador:** 2ª Câmara Cível  
**Data de Publicação:** 20/10/2009 00:00:00

**Ementa:** DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício declarar a decadência e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos supra, mantendo-se no mais a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).

1. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1996 A 2000 - LANÇAMENTO POR AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM 6-9-2005 - DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO CONFIGURADA - ART. 173, I DO CTN - LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO - MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO.
2. ART. 156, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE-FIM, MAS COMO ATIVIDADE-MEIO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.
3. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - VOTO VENCIDO.

A regra-matriz do ISS - Imposto sobre Serviços se encontra relacionada de forma clara e inequívoca a obrigação de fazer, de prestar um serviço, exige-se o esforço humano, embora possa ser auxiliado por emprego de instrumentos ou aplicação de materiais.

Conforme pontifica o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do RE 116.121, "a Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de